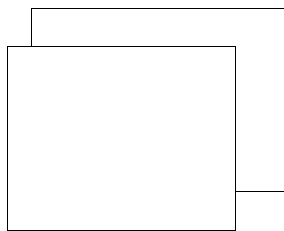


CÂMARA MUNICIPAL DO

GABINETE DA
CARVALHO



RECIFE

VEREADORA **AIMÉE**

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2013

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar durante as férias e recessos, na Rede Pública Municipal de Ensino no âmbito da Cidade do Recife, e dá outras providências.

Art 1º A merenda escolar deverá ser fornecida aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino no âmbito da Cidade do Recife durante as férias escolares e nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento da merenda escolar, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter toda a estrutura relacionada à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima, para que estes recebam a merenda escolar.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda escolar durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fator primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º Caberá ainda ao Poder Executivo celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, assim como com Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Associações sem Fins Lucrativos, e Empresas Públicas, tendo como principal objetivo adquirir e viabilizar o fornecimento de alimentos na merenda escolar na rede de ensino municipal no âmbito da Cidade do Recife.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de novembro de 2013.

Vereadora AIMÉE CARVALHO

Autora

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo o fornecimento de merenda escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino da Cidade do Recife durante o período de férias escolares e recessos.

Inobstante o projeto possuir natureza universal, ou seja, ser dirigido a todos os alunos matriculados nas escolas da Secretaria Municipal de Educação, a proposta é que haja uma inscrição prévia àquela parcela que pretende ser alimentada nas férias ou recessos, para que a atividade seja planejada e não haja desperdício de alimentos.

A propositura visa também beneficiar todos aqueles alunos das escolas públicas municipais que, por estarem em situação de férias e recesso escolar, têm os riscos para sua saúde agravados, quando sem acesso à merenda escolar.

O fornecimento da merenda escolar nestes períodos irá promover a justiça social, pois **grande parte dos alunos é composta de crianças e adolescentes que têm na merenda escolar sua única e principal refeição.** Quando as escolas fecham, nas férias e recessos, essas crianças e adolescentes chegam a passar fome.

Nutrição e educação se completam, pois está comprovado que a alimentação interfere no desenvolvimento intelectual do ser humano e a sua falta ou deficiência dificulta o aprendizado.

Sendo assim, a presente proposição tem escopo constitucional no que dispõe o art. 30, inciso I, c/c o art. 23, inciso V, c/c o art. 208, inciso VII, da Carta Magna, vez que atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como os que proporcionam meios de acesso ao direito à educação, além disso, o tema ora discutido também corrobora com o um dos princípios fundamentais, no que se refere ao princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é o que estatui nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Além mais, a propositura em análise também possui amparo legal, pois, a Lei Federal n. 11. 947/2009 disciplina a alimentação escolar, norteia princípios e diretrizes de segurança alimentar entre os alunos da rede de ensino pública, nos seguintes termos:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades

tradicionalis indígenas e comunidades quilombolas.

Logo, a Resolução 38/2009 que regulamenta o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, prevê também o repasse da União no percentual de 30% (trinta por cento) para os Estados e Municípios relativos à alimentação escolar, através do FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), a serem aplicados na compra de produtos provenientes da agricultura familiar, assim é o que dispõe a seguir transcrito:

“Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

A Lei Federal n. 9.394/96, trata sobre as diretrizes e bases educacionais, assegura nos artigos transcritos abaixo, a educação plena, nos seguintes termos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Assim sendo, na medida em que a boa alimentação é condição de uma boa educação e conhecendo a realidade desses alunos da rede de ensino municipal no âmbito da Cidade do Recife, é que venho solicitar a apreciação e aprovação deste projeto pelos meus nobres pares de Parlamento.

Recife, 19 de novembro de 2013.

Vereadora AIMÉE CARVALHO

Autora